



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10670.000183/2001-13  
Recurso n.º : 303-124208  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : JOMAFRE AGROPEC. E EMPREEND. LTDA  
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
Sessão de : 08 de novembro de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.662

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – ART. 5º, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS (RICAL) – ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTOS. - Um dos pressupostos para admissibilidade do Recurso Especial de Divergência previsto no art. 5º, inciso II, do RICAL, é a comprovação do conflito jurisprudencial entre a decisão estampada no Acórdão recorrido e outras decisões de outras câmaras, do mesmo ou de outro Conselho de Contribuintes ou, ainda, da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Não havendo tal comprovação, é inadmissível o Recurso apresentado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo n.º : 10670.000183/2001-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.662

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL  
MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO  
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 10670.000183/2001-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.662  
  
Recurso n.º : 303-124208  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : JOMAFRE AGROPEC. E EMPREEND. LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior, pleiteando a reforma da Decisão proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, a unanimidade de votos, estampada no Acórdão nº 303-30.612, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 89)

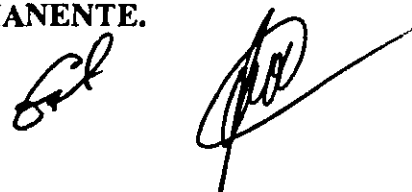
**“ITR – BASE DE CÁLCULO – VALOR DA TERRA NUA – RESERVA LEGAL – EXCLUSÃO.**

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de reserva legal e de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.**

O litígio refere-se ao lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do imóvel denominado Fazenda Itapiracaba, localizada no Município de Januária – MG, inscrito na SRF nr. 634786-0, cujo fator gerador ocorreu em 01/01/1997. Além do Imposto foram exigidos também a multa de ofício e juros de mora, perfazendo o montante de R\$ 8.006,26.

Cientificada do Acórdão no dia 30/11/2004 (fls. 99), a D. Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de Divergência (art. 5º, II, do RICSRF), no dia 06/12/2004 (fls. 100), tempestivamente, trazendo como paradigmas cópias do inteiro teor dos Acórdãos cujas Ementas a seguir se transcrevem:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**



Processo n.º : 10670.000183/2001-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.662

**As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção de ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”**  
(AC. 302-35.974, 18/02/2004, 2ª. Câmara, 3º C.C.)

**“ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.**

**A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve exigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte ainda pode, no exercício de 1997, excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal, desde que faça prova da existência dessas áreas, e que as áreas de reserva legal constem como averbadas no registro de imóveis na data de ocorrência do fato gerador.**

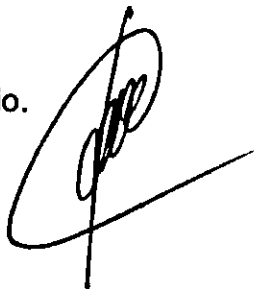
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”**

(AC. 301-31.130, 16/04/2004, 1ª. Câmara, 3º C.C.)

Devidamente notificada a Contribuinte ofereceu contra-razões às fls. 138/143, pleiteando, em preliminar, o não conhecimento do Recurso Especial por não haver sido atendido requisito de admissibilidade previsto no § 2º, do art. 7º, do Regimento Interno antes citado e, no mérito, a manutenção do Acórdão recorrido.

Vieram os autos a esta Câmara Superior e após ciência regulamentar à D. Procuradoria da Fazenda (fls. 147), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, conforme noticia o documento de fls. 148, último deste processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10670.000183/2001-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.662

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Em exame, inicialmente, os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial em comento, previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RISRF).

Como visto, o Recurso em comento fulcra-se nas disposições do inciso II, do art. 5º, do citado RISRF, qual seja, Recurso de Divergência, havendo que ser intentado dentro do prazo determinado (15 dias corridos a partir da ciência do Acórdão atacado) e mediante demonstração fundamentada da divergência jurisprudencial entre a Decisão cuja reforma é pretendida e outros Acórdãos proferidos por outras Câmaras do mesmo ou de outro Conselho de Contribuintes ou, ainda, da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto ao prazo, conforme já foi demonstrado, houve observância à determinação expressa no Regimento.

Com efeito, a Recorrente tomou ciência do Acórdão atacado no dia 30/11/2004 e apresentou o Recurso Especial no dia 06/12/2004, conforme se comprova às fls. 99 e 100, respectivamente.

No que diz respeito à divergência jurisprudencial necessária, entende este Relator que a Recorrente não logrou comprová-la, mediante a juntada dos Acórdãos paradigmas indicados.

Com efeito, pelo que se pode comprovar, já pela própria Ementa do Acórdão recorrido – 303-30.612, observa-se que a Decisão, adotada à unanimidade de



Processo n.º : 10670.000183/2001-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.662

votos, tem como fundamento principal as disposições do **art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96.**

No Voto condutor do referido Acórdão, encontra-se expresso o seguinte (fls. 97/98), *verbis*;

*“(...) Consoante o disposto no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, com a introdução do parágrafo 7º pela Medida Provisória n.º 1956-50, de 26 de maio de 2000, o recorrente está dispensado de apresentar comprovação prévia ao declarar determinada área como de preservação permanente ou de reserva legal. O citado artigo, com a alteração estabelecida, assim dispõe, relativamente à matéria discutida nos presentes autos:*

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....  
II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

.....  
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Por outro lado, examinando-se os Acórdãos trazidos à colação pela Recorrente como paradigmas, pelos seus Votos condutores e respectivas Ementas, contata-se que não houve qualquer enfrentamento, em tais Julgados, do dispositivo legal acima transcrito, no qual fundou-se a Decisão recorrida.


Em sendo assim, uma vez não configurado o litígio jurisprudencial previsto no Regimento Interno desta Câmara Superior, necessário à interposição de

Processo n.º : 10670.000183/2001-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.662

Recurso Especial a que se refere o art. 5º, inciso II, do mesmo RICSRF, não vejo como acolher tal Recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL em comento, ficando mantido o Acórdão atacado.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES 